

Cabo Verde, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Comores, Congo, Dinamarca, Jibuti, Estados Unidos da América, Egipto, Guiné Equatorial, Etiópia, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Índia, Itália, Japão, Jugoslávia, Koweit, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritània, Maurícias, Marrocos, Moçambique, Níger, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Quénia, Reino Unido, República Centro-Africana, República da Coreia, República Federal da Alemanha, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seychelles, Serra Leoa, Somália, Sudão, Suazilândia, Suécia, Suíça, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República Democrática do Sudão depositou, em 16 de Janeiro de 1984, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1983, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor, em relação à República Democrática do Sudão, a partir de 16 de Abril de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, os Governos da Turquia e da Hungria depositaram em 26 de Abril e 4 de Maio, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Veículos Rodoviários Privados, celebrada em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

#### 2 — Reservas:

Hungria. — A delegação húngara fez a seguinte declaração: «A República Popular da Hungria não se considera vinculada às disposições contidas no parágrafo 2 do artigo 40 da Convenção.»

#### 3 — Declaração:

Hungria. — A delegação húngara fez a seguinte declaração: «O artigo 30 da Convenção está em contradição com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, com data de 16 de Dezembro, sobre a concessão da independência aos países e aos povos coloniais.»

4 — A Convenção entrou em vigor, para a Turquia e para a Hungria, em 25 de Julho e 2 de Agosto de 1983, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Despacho Normativo n.º 43/84

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado o Consulado Honorário de Portugal em Nouadhibou, dependente da Secção Consular da Embaixada de Portugal em Dacar.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, 30 de Dezembro de 1983. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto-Lei n.º 73/84

de 2 de Março

Pelo presente diploma introduzem-se algumas alterações nas normas reguladoras da contribuição predial e do imposto sobre a indústria agrícola, tendo em vista a sua actualização em face da evolução dos tempos e das consequentes realidades. Assim, os rendimentos provenientes da sublocação ou cessão onerosa de lojas em centros comerciais e outros estabelecimentos congêneres passam a ser tributados na célula da contribuição industrial, permitindo-se, deste modo, a dedução das despesas correspondentes que o sublocador ou cedente realizem de sua responsabilidade.

Por outro lado, chegou-se à conclusão de que a tributação das situações de transmissão contratual imobiliária, de harmonia com o disposto no actual artigo 229.º, provocava, amiúde, distorções que careciam de correcção urgente.

No mesmo sentido, isto é, com a finalidade de uma melhor justiça tributária, deu-se nova redacção ao artigo 232.º, de modo a definir-se um critério que determine o momento a partir do qual o prédio novo, reconstruído, melhorado e ampliado fica sujeito a contribuição predial.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa concedida pelo artigo 12.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 113.º, 121.º, 229.º, 232.º, 238.º e 241.º do Código da Contribuição Predial e

do Imposto sobre a Indústria Agrícola passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º Quando se verifique sublocação da propriedade urbana e a renda recebida pelo sublocador, entendida nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 113.º, exceda a renda por ele paga, ficará este obrigado à contribuição sobre a diferença, salvo tratando-se de sublocação ou cessão de lojas em centros comerciais ou outros estabelecimentos congêneres, situação que, integrada no conjunto de actividades dos sublocadores, fica sujeita a contribuição industrial.

§ 5.º .....

§ 6.º .....

Art. 113.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º Nas sublocações sujeitas a contribuição predial nos termos do § 4.º do artigo 6.º, o rendimento colectável é igual à diferença entre a renda anual paga pelo sublocatário e a renda, também anual, convencionada entre o senhorio e o sublocador, salvo tratando-se de sublocação ou cessão onerosa de lojas nas condições a que se refere a parte final daquele § 4.º do artigo 6.º

Art. 121.º .....

a) .....

b) .....

§ 1.º Nas sublocações, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a por ele paga ao senhorio não beneficiará de qualquer abatimento, salvo tratando-se de sublocação ou cessão onerosa de lojas nos casos e nas condições a que se refere a parte final do § 4.º do artigo 6.º

§ 2.º .....

Art. 229.º Quando a transmissão contratual origine mudança dos titulares do direito aos rendimentos dos prédios, nos termos do artigo 6.º, a contribuição predial será liquidada de harmonia com as seguintes regras:

1.ª Ao alheador, quanto aos duodécimos correspondentes aos meses anteriores àquele em que ocorra algum destes factos:

a) Pagamento da sisa, nos casos em que esta deva preceder a transmissão;

b) Celebração do contrato, quando haja liquidação posterior da sisa ou isenção desta;

c) Transmissão por título gratuito.

2.ª Ao adquirente, quanto aos duodécimos restantes do respectivo ano.

§ único. Cumpre à repartição de finanças, além do estabelecido no artigo 183.º, proceder à divisão e atribuição do rendimento colectável nos termos e para os efeitos do disposto nas regras do

presente artigo, efectuando, sendo caso disso, a correcção do lançamento respeitante ao ano da transmissão ou a revisão oficiosa a que haja lugar.

Art. 232.º Relativamente aos prédios novos, a contribuição predial liquidar-se-á segundo as regras seguintes:

1.ª Os prédios construídos para habitação própria ficam sujeitos a tributação a partir da data em que sejam declarados habitáveis ou, se ocupados anteriormente, desde o mês em que o tenham sido.

2.ª Os prédios construídos com destino a arrendamento ficam sujeitos a tributação a partir da data em que sejam declarados habitáveis ou, nos casos em que a lei estabeleça prazos ou conditionalismos para o arrendamento, logo que decorrido o prazo ou logo que verificado o conditionalismo ou decorrido o tempo em que deveria ser cumprido, quando dependa do respectivo titular, salvo se ocupados anteriormente, pois, neste caso, a tributação iniciar-se-á na data da ocupação.

3.ª Os prédios construídos com destino a venda ficam sujeitos a tributação decorridos que sejam 2 anos após a data da sua conclusão, se outro prazo não for estabelecido por lei ou se a não alienação não for imputável ao proprietário, salvo se ocupados anteriormente, pois, neste caso, a tributação iniciar-se-á na data da ocupação.

4.ª Nos outros casos, a tributação é devida a partir do momento em que tenha terminado a isenção temporária ou tenham adquirido a qualidade de prédios rústicos.

§ 1.º Cada habitação ou parte de prédio novo susceptível de arrendamento separado será tomada autonomamente, para efeito de determinação da matéria colectável sobre que haja de incidir a liquidação.

§ 2.º A contribuição de quaisquer outros prédios cuja isenção tenha cessado liquidar-se-á também nos termos deste artigo.

Art. 238.º Só poderá ser liquidada contribuição predial nos 5 anos seguintes àquele a que o rendimento colectável respeite, salvo no caso do artigo 224.º-A e sem prejuízo do disposto no artigo 233.º

Art. 241.º Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade da contribuição devida, a esta acrescerá o juro de 24 % ao ano, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

§ único. O juro será contado dia a dia desde o termo do prazo para a apresentação da declaração ou para o cumprimento da obrigação de que resultou atraso na liquidação, até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta, tendo igualmente em conta o limite estabelecido no artigo 238.º, bem como o período em que a liquidação da colecta de cada ano tiver sido retardada.

Art. 2.º São aditados ao Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola o § 3.º do artigo 119.º e o artigo 224.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 119.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º Se a participação for apresentada fora do prazo estabelecido neste artigo, a liquidação da contribuição predial abrangerá apenas os duodécimos correspondentes aos meses decorridos desde aquele em que o prédio, ou parte do prédio, ficou devoluto até ao termo daquele em que a participação tenha sido apresentada.

Art. 224.º-A. Os contribuintes que requeiram isenção de contribuição predial poderão requerer também a suspensão da liquidação até decisão final.

§ único. Findo o processo, reconhecendo-se que a contribuição é devida, proceder-se-á à liquidação sem limite de anos, acrescida do juro referido no artigo 241.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 74/84

de 2 de Março

1. A existência e o funcionamento de instituições especificamente criadas para promover o diálogo e a concertação em matéria sócio-económica tem constituído nas sociedades democráticas factor decisivo para o desenvolvimento harmonioso das economias e para o melhoramento das relações sociais.

2. A crise internacional e a necessidade que dela resulta de coordenar os meios de actuação nestes domínios têm revelado prioridades que realçam o papel do Estado, das confederações sindicais e de empregadores como elementos insubstituíveis no processo complexo de gestão do conjunto das actividades sócio-económicas.

3. O fundamento da criação do Conselho Permanente de Concertação Social, aliás já previsto no programa do IX Governo Constitucional, reside, pois, na necessidade de institucionalizar em Portugal o diálogo e a consulta entre o Governo e as principais organizações a nível confederativo de trabalhadores e de empregadores, de forma que as transformações

estruturais necessárias à modernização da economia nacional possam vir a efectuar-se de forma concertada e contribuir assim para a implementação de uma dinâmica social de desenvolvimento.

4. São dadas ao Conselho atribuições alargadas, de forma a permitir-lhe debruçar-se sobre os mais importantes problemas económicos e sociais. Dignifica-se a consulta, quer consignando na lei as obrigações do Governo nesta matéria, quer cometendo-lhe a responsabilidade de manter o Conselho informado do seguimento dado aos pareceres solicitados ou às propostas e recomendações que, no uso de iniciativa própria, o Conselho está autorizado a formular.

5. A composição, a estruturação e o funcionamento dos órgãos do Conselho obedecem a um rigoroso princípio de ordem tripartida, de molde a ser neles assegurada idêntica representação das partes que o compõem.

6. Finalmente, o método adoptado na preparação deste diploma, elaborado com o concurso das organizações representadas no Conselho, demonstra as potencialidades do diálogo e da concertação que este organismo terá por vocação favorecer.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Criação, finalidade e atribuições

#### ARTIGO 1.º

##### (Criação e finalidade)

1 — É criado junto da Presidência do Conselho de Ministros o Conselho Permanente de Concertação Social, de carácter consultivo e composição tripartida.

2 — O Conselho deverá, através da representação, a nível confederativo, dos trabalhadores e dos empregadores, favorecer o diálogo e a concertação entre o Governo e aquelas organizações, a fim de assegurar a sua participação no âmbito da política sócio-económica.

#### ARTIGO 2.º

##### (Atribuições)

1 — São atribuições do Conselho:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento sócio-económico, bem como sobre a execução das mesmas, quer através da emissão de pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo, quer por propostas e recomendações de sua própria iniciativa;
- b) Propor soluções conducentes ao regular funcionamento da economia, tendo em conta, designadamente, as suas incidências no domínio sócio-laboral.

2 — O Conselho deverá ainda incrementar a recolha e divulgação de informação especializada no domínio sócio-económico.